



Número: **0000215-33.2010.8.18.0071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**

Última distribuição : **19/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.400,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA EXPEDITA OLIVEIRA SANTANA (AUTOR)			MARCELO PEREIRA DA SILVA GUEDES (ADVOGADO) GILVAN DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) HERISON HELDER PORTELA PINTO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14239127	28/01/2021 21:48	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, Matadouro, SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI - CEP:
64330-000

PROCESSO Nº: 0000215-33.2010.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANTONIA EXPEDITA OLIVEIRA SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIA EXPEDITA OLIVEIRA SANTANA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de receber o valor de indenização do seguro obrigatório, em decorrência do falecimento de seu esposo, Francisco Alves Lima.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos.

Embora intimada, a autora não se manifestou em réplica (fl. 117, Id. 6414042).

Designada audiência, a tentativa de composição amigável não logrou êxito. No ato, as partes fizeram requerimentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do



dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Feito esse introito, decido.

Analisando, neste momento, a preliminar levantada pela ré, que trata da prescrição.

Nas ações de cobrança relacionadas ao DPVAT, “o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 1916 era de 20 anos, conforme previsão do art. 177. Com a vigência do Novo Codex, tal interregno passou a ser trienal (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002). Tendo em vista a redução do lapso prescricional para o caso, deve-se aplicar a regra de transição contida no art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista. Precedentes: AgRg no Ag 1133073/RJ; AgRg no Ag 1088420/SP; e REsp 1071861/SP. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1161157/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 10/03/2010)”.

Como dito, na espécie, o critério para definir a lei substantiva aplicável está previsto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, destaque: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Ex vi da certidão de óbito acostada (fls. 11, id. 6414042), a vítima faleceu em 30.12.1995. A partir dessa data até a entrada em vigor do atual Código Civil - 10.1.2003, havia transcorrido pouco mais de 7 anos, tempo inferior à metade do prazo vintenário anteriormente fixado. Portanto, para o cálculo da prescrição, vale a regra do art. 206, §3º, IX, da lei 10.406/2002.

Assim, o indeferimento do pedido na via administrativa, consoante fl. 15 do id. 6414042 apresentado em 10.12.2007, fundado na prescrição, está em conformidade com o direito, eis que, a contar da data do falecimento do *de cujus* (30/12/1995), até aquela época, passaram-se mais de três anos.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, acolho a preliminar arguida, declarando a prescrição da pretensão deduzida, contra a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com base no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, o que faço por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas



legais.

Publique-se, registre-se e intímese.

São Miguel do Tapuio-PI, 25 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio

